



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Nota Técnica CEE/PI nº 003/2020

Orienta as redes e instituições de ensino do estado do Piauí quanto ao encerramento do ano letivo de 2020 a partir das normativas aprovadas no CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ – CEE/PI e no CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE.

1 – OBJETO

O Conselho Estadual de Educação tem recebido vários questionamentos das redes e instituições de ensino quanto aos procedimentos legais necessários para o encerramento do ano letivo de 2020, considerando o ano atípico, em razão das medidas de isolamento social impostas pela Pandemia da COVID-19.

Em 2020 o Conselho Estadual de Educação emitiu duas resoluções e uma nota técnica, o Conselho Nacional de Educação, dois Pareceres e uma Resolução, e ainda foi aprovada a Lei Federal 14.040, com emendas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; portanto, este documento assume um caráter orientador a partir destas normativas emitidas durante a pandemia, bem como o disposto na LDB e considera que, frente a situações tão diferenciadas, a escola deve exercer sua autonomia, seguindo as determinações legais, para avaliar e definir as ações necessárias para a garantia da continuidade dos estudos dos seus educandos.

A organização pedagógica, os procedimentos metodológicos, os recursos educacionais e a forma de avaliação são diversos e devem ser adotados com a flexibilidade necessária às diferentes características e realidade das escolas. As orientações desta Nota Técnica serão voltadas aos assuntos mais recorrentes nas correspondências recebidas no CEE/PI, tais como: reposição de aulas, cômputo das horas-aulas para encerramento do ano, critérios de avaliação para estudantes que não acompanharam plenamente as aulas remotas e registro da vida escolar dos estudantes do ano de 2020, sem no entanto ter a pretensão de esgotar o debate em cada um destes aspectos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Todas as orientações deste documento seguem o disposto na legislação educacional, especificamente:

- na LDB: artigos 23 e 24;
- no Parecer CNE/CP nº 05/2020, aprovado na Sessão do dia 28 de abril de 2020;
- no Parecer CNE/CB –19/2009, de 2 de setembro de 2009, homologado em 13 de outubro de 2009, que responde consulta sobre o calendário escolar;
- na Resolução CNE/CP nº 02 de 2020, aprovada em 10 de dezembro de 2020;
- na Lei Federal nº 14.040/2020 que alterou a LDB quanto ao cumprimento dos dias letivos enquanto permanecerem as restrições de isolamento social decorrentes da Pandemia da Covid-19;
- na Resolução CEE/PI nº 061/2020, que regulamentou o regime emergencial de aulas remotas no início da pandemia;
- na Resolução CEE/PI nº 087/2020, que dispõe sobre normas pertinentes à reorganização do calendário escolar referente ao período de excepcionalidade no contexto da situação de Pandemia da COVID-19.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Nota Técnica CEE/PI nº 003/2020

3 - ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO DE 2020

3.1. Calendário Escolar: Reposição da Carga Horária e Cômputo de Horas

A legislação admite diferentes formas de organização do ano letivo, especificamente o artigo 23 da LDB, em seu inciso § 2º dispõe que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei.

Com a aprovação da Lei Federal 14.040 de 2020, o Conselho Nacional de Educação, na Resolução nº 02/2020 regulamentou, que as instituições de ensino ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

A carga horária mínima de 800 horas anuais deverá ser garantida, e se ao final do ano letivo não for alcançada deverão ser previstas formas de reposição, já normatizadas pela Resolução CEE/PI nº 087/2020:

Art. 4º - A reorganização do calendário escolar de todos os níveis e etapas da educação nacional, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, conforme os dispositivos legais e normativos é de competência da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontra vinculado, notadamente o Art. 12, inciso III da LDB, e poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

I. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;

II. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas remotas realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

III. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Os sistemas e instituições de ensino, ao final deste ano de 2020, devem fazer o cômputo da carga horária e definir, caso não a tenham cumprido integralmente, a forma mais adequada de reposição, tais como:

- a) estender o ano letivo 2020 para o início do ano civil de 2021, com aumento da carga horária diária e utilização de sábados letivos, por exemplo;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Nota Técnica CEE/PI nº 003/2020

- b) programar atividades não presenciais de forma concomitante ao período de aulas presenciais, quando autorizado o retorno;
- c) reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do art. 23, “caput”, da Lei no. 9.394, de 1996; caracterizando um *continuum curricular* de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observado o disposto na Resolução CNE/CP nº 02/2020 que estabeleceu normas complementares à Lei nº 14.040/2020:

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.

Na adoção do *continuum curricular*, é importante priorizar os objetos de conhecimentos que não foram contemplados em 2020, e que precisam ser retomados no ano seguinte, sendo necessário mapear as aprendizagens essenciais e que essas sejam garantidas e reorganizadas num currículo bianual.

É importante ressaltar que a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares são de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino, e devem estar previstos na proposta pedagógica e incluídos no relatório final a ser encaminhado ao CEE-PI, conforme item 3.4 desta nota técnica.

Outro ponto muito discutido é de que forma as escolas contabilizariam as horas letivas a partir do ensino remoto. Muitas vezes encontramos fórmulas e conversões de aulas síncronas e assíncronas em horas-aulas que nem sempre condizem com a realidade visto que, conforme o Parecer CNE nº 05/2020 “a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais por aulas síncronas ou assíncronas, e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Nota Técnica CEE/PI nº 003/2020

previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.”

O Parecer CNE/CP nº 5/2020, item 2.1 enfatiza que:

“A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e desdobrados nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de Educação Básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais. Para assegurar o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, previstos pela BNCC, os estudantes e professores precisam interagir pedagogicamente”.

Ao entendermos que a principal finalidade é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem, o cômputo da carga horária deve estar vinculado a esse desenvolvimento, ou seja, a partir do planejamento pedagógico e da carga horária semanal prevista para cada componente curricular deve-se computar quantas horas-aulas são necessárias para cumprir esses objetivos, e quantas efetivamente foram cumpridas, por meio de um conjunto diverso de intervenções pedagógicas, tais como: aulas síncronas, aulas assíncronas, lives, atividades supervisionadas, seminários, trabalhos em grupo, pesquisas, etc...

3.2. Avaliação do processo de ensino aprendizagem durante a pandemia

Quanto à avaliação, a Resolução CEE/PI nº 087/2020 orienta, no art.22, que as instituições escolares ao fazerem a avaliação de aprendizagem dos conteúdos curriculares efetivamente trabalhados de forma remota, devem usar sua autonomia para determinar o formato para esta avaliação, considerando os princípios norteados pelo seu projeto pedagógico em vigência, considerando, ainda:

- que a avaliação de aprendizagem tem, além do seu intrínseco objetivo de mensurar o que foi aprendido, evitar o aumento de reprovação e do abandono escolar nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, considerando o contexto da pandemia;
- os impactos que podem acarretar aos estudantes por estarem a um longo período sem aulas presenciais;
- outras formas de mediar o processo de aprendizagem, outras formas de avaliar sejam adotadas;
- as desigualdades de acesso dos estudantes às tecnologias digitais;
- a indisponibilidade de condições dos estudantes em acompanhar as aulas durante o período de excepcionalidade;
- a necessidade de oportunizar estratégias diversificadas de avaliação para atender os estudantes.

Entende-se que, neste período de emergência, pode ser dada ênfase aos aspectos qualitativos, considerando que os estudantes não dispõem das mesmas condições de aprendizagem.

Há muitos questionamentos quanto à aprovação automática ou “dar nota” ao estudante que não participou das atividades ou avaliações durante o período de aulas remotas, e ao tratar desse assunto reforçamos a autonomia da escola no processo avaliativo e que não deve tratar de promover simplesmente, mas realizar a busca ativa e responsabilizar-se pela aprendizagem do estudante, por meio de estudos de recuperação variados, tais como: estudos em casa, reposição



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Nota Técnica CEE/PI nº 003/2020

de conteúdos, projeto de pesquisa, estudos temáticos; dentre outros, para que o aluno possa dar continuidade aos seus estudos.

A partir das consultas recebidas no CEE/PI, podemos identificar questões distintas acerca das avaliações, como:

- a) Escolas que cumpriram a carga horária e desenvolveram a proposta pedagógica cumprindo os objetivos de conhecimento e realizaram os processos avaliativos. Estas podem adotar os procedimentos de avaliação, garantindo os estudos de recuperação final, seguindo o disposto no seu projeto pedagógico e regimento interno. Caso algum estudante não tenha conseguido manter o vínculo contínuo com a escola e tenha lacunas no processo avaliativo, a instituição de ensino, a seu critério, poderá estruturar um programa de recuperação final ou seguir o disposto no artigo 24 da LDB e realizar o processo de classificação do estudante, devidamente documentado;
- b) Escolas que não realizaram atividades avaliativas durante o ensino remoto. Nesse caso, mais uma vez a escola tem autonomia para definir o processo avaliativo e a sua periodicidade, que pode ser mensal, bimestral, semestral, anual, de forma qualitativa, formativa ou somativa. O importante é o processo avaliativo estar previsto na proposta pedagógica e no regimento interno.
- c) Outra situação apresentada é a transferência de estudantes em escolas que não concluíram a carga horária do ano letivo de 2020. Nesses casos, o estudante recebe a transferência como cursando, cabendo à escola de destino providenciar a equivalência de estudos ou o processo de classificação do estudante para a série correspondente.

3.3. Registro da vida escolar do estudante

Todos os estudantes devem ter seu resultado acadêmico registrado na ficha individual do aluno e no histórico escolar, cabendo às Redes e Instituições de ensino reformular e encaminhar a este Conselho o projeto pedagógico e o regimento interno caso incorpore novos procedimentos didáticos.

Quando houver classificação de alunos deverá ser redigida a ata e proceder ao registro, no espaço reservado às observações na ficha individual e histórico escolar, com a informação “aluno classificado nos termos do art. 24 da LDB nº 9394/96, podendo dar prosseguimento aos seus estudos na série/ano posterior”.

O registro da frequência escolar poderá ser computado pela participação nas aulas síncronas e assíncronas, na entrega de atividades e por outros critérios definidos pela escola. Excepcionalmente no ano letivo de 2020 a frequência não será computada por 75% de dias letivos devido à flexibilização desses dias, e recomenda-se que não ocorra reprovação por faltas, cabendo às escolas a promoção da busca ativa, como estratégia para evitar o abandono e a evasão escolar

3.4. Plano de ação e Relatório final

Conforme disposto na Resolução CEE/PI nº 087/2020, todas as redes e instituições de ensino devem apresentar a este Conselho o Plano de ação referente ao período emergencial de aulas remotas, para fim de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei. No Plano deve constar:



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Nota Técnica CEE/PI nº 003/2020

- a) os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir durante o período de aulas remotas;
- b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
- c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;
- d) a forma de registro de participação dos estudantes, e
- e) as formas de avaliação durante situação de excepcionalidade.

A Nota Técnica do CEE/PI nº 001/2020, disponível no site do Conselho, trata especificamente das orientações em relação a este item.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Nota Técnica não pretende esgotar todas as dúvidas e incertezas decorrentes da gestão do ano letivo durante o período da Pandemia da Covid-19, mas possibilitar a reflexão e o protagonismo das escolas, que com flexibilidade e inovação, encontrarão a melhor forma de gestão pedagógica e promoção dos direitos de aprendizagem dos seus estudantes.

É essencial que todas as ações, à luz dos referenciais normativos, tenham como único objetivo o acolhimento sócio-emocional e o desenvolvimento das aprendizagens essenciais, promovendo a todas as crianças, jovens, adultos e idosos o direito a uma educação inclusiva e cidadã.

Este é o teor da Nota Técnica, s.m.j.

Sessão Virtual do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 2020.

Gildete Milu da Silva Sousa
Cons^a Gildete Milu da Silva Sousa
Presidente do CEE/PI